

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate à adultização e à sexualização de crianças no Estado da Bahia, estabelece diretrizes e veda o patrocínio e apoio a eventos que promovam tais práticas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, a Política Estadual de Prevenção e Combate à Adultização e à Sexualização Infantil, com o objetivo de proteger crianças contra práticas, conteúdos, produtos e eventos que incentivem ou promovam a exposição precoce à sexualidade, padrões estéticos e comportamentos incompatíveis com sua faixa etária.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Adultização infantil: a indução ou estímulo de crianças a adotar comportamentos, vestimentas, linguagens, papéis sociais ou estereótipos destinados a adultos;

II – Sexualização infantil: qualquer ação, produção, divulgação ou exposição que atribua conotação sexual à criança, de forma explícita ou implícita, independentemente de consentimento dos responsáveis.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

I – Promoção de campanhas educativas nas escolas, comunidades e meios de comunicação;



- II – Capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública para identificação e prevenção de casos;
- III – estímulo à denúncia de conteúdos e práticas que caracterizem adultização ou sexualização infantil;
- IV – Fomento a pesquisas e produção de materiais orientativos sobre o tema;
- V – Articulação com o Ministério Público, Conselhos Tutelares e demais órgãos competentes.

Art. 4º É vedada, no âmbito de eventos, publicidade, mídias sociais, produções audiovisuais e atividades culturais voltadas ou acessíveis ao público infantil, a utilização de:

- I – Figurinos, coreografias, roteiros, expressões ou linguagens de cunho sexual;
- II – Maquiagens, acessórios ou vestimentas que induzam à sensualização incompatível com a idade;
- III – campanhas publicitárias que utilizem crianças em contextos de conotação sexual ou explorando sua imagem de forma sugestiva.

Art. 5º Fica vedada a concessão de patrocínio, apoio institucional, cessão de espaço público ou qualquer tipo de repasse de recursos públicos estaduais para eventos, atividades culturais, publicitárias ou promocionais que:

- I – Incluam a participação de crianças em contextos com conotação sexual, implícita ou explícita;
- II – Promovam a adultização infantil, mediante utilização de figurinos, coreografias, linguagens, roteiros ou outras formas de expressão incompatíveis com a faixa etária.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não se aplica a manifestações culturais devidamente registradas como patrimônio imaterial, desde que não impliquem exposição sexualizada de crianças.



§ 2º Os editais e contratos de patrocínio ou apoio cultural deverão conter cláusula expressa de observância às disposições desta Lei, sob pena de cancelamento do benefício e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º As empresas, produtoras, organizadores de eventos e plataformas de divulgação que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – Advertência;

II – Multa de 50 a 5.000 Unidades Fiscais do Estado da Bahia (UFESB), de acordo com a gravidade e reincidência;

III – suspensão ou cancelamento de licenças e autorizações para realização de eventos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2025.

Júnior Muniz

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A infância é uma fase de formação física, psicológica e social que demanda proteção integral, conforme preceituam a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entretanto, tem-se observado, nos últimos anos, um crescimento alarmante de práticas, conteúdos e produtos que expõem crianças a padrões estéticos, comportamentos e estímulos precoces à sexualidade fenômenos conhecidos como *adultização* e *sexualização infantil*.

Essas práticas comprometem o desenvolvimento saudável, interferem na construção da identidade e podem gerar danos emocionais irreversíveis, contribuindo, inclusive, para a vulnerabilidade a abusos e exploração sexual. Estudos nas áreas da psicologia, pedagogia e assistência social apontam que a exposição precoce a conteúdos e comportamentos adultos provoca impactos negativos duradouros, como ansiedade, distorções na autoestima e dificuldades de socialização.

A presente proposição busca criar um marco normativo que atue de forma preventiva, educativa e punitiva, proibindo inclusive que recursos públicos sejam utilizados, direta ou indiretamente, para financiar ou apoiar atividades que violem o direito das crianças a uma infância segura e livre de influências nocivas.

Trata-se de medida alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente e aos tratados internacionais de proteção à infância, dos quais o Brasil é signatário, reforçando a responsabilidade do Estado na defesa da dignidade e do pleno desenvolvimento da criança.

Diante disso, confio na sensibilidade e no compromisso desta Casa Legislativa para aprovar esta iniciativa, que se coloca como instrumento de preservação da infância, promoção da dignidade humana e fortalecimento da rede de proteção contra toda forma de exploração e violência.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2025.

Júnior Muniz
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310032003000350035003A005000

Assinado eletronicamente por **DENIVALDO MUNIZ LOPES JUNIOR** em **14/08/2025 11:00**

Checksum: **5F6B10F1A7C5467F3E86B01AC97FAAA5CFC07AC8B848E6D38F584D67A907586F**



Autenticar documento em <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310032003000350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.